



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.008472/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.500 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente ANA MARIA MOTTA GONZAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 43/46), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 32.700,00.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 53/56):

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 29/07/2008, alegando que os recibos atendem à legislação que trata do assunto e que os profissionais prestadores dos serviços poderão fornecer quaisquer informações solicitadas pela Receita Federal que ratifiquem a realização dos serviços em seu uso próprio.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Limitam-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes, devendo ser devidamente comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes de quem os recebeu.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/11/2010 (e-fls. 59), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 07/12/2010 (e-fls. 60) ratificando as despesas médicas declaradas e indicando a juntada de declaração dos profissionais com a indicação do usuário dos serviços prestados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame devido à ausência de identificação do usuário dos serviços nos recibos apresentados pela contribuinte (e-fls. 10, 45).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada por entender que os documentos acostados à Impugnação não supriam a pendência apontada no lançamento, conforme se extrai dos excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 56):

Observa-se que os recibos apenas indicam quem efetuou os pagamentos, sem identificar a quem foram prestados os serviços, sendo tal identificação requisito essencial previsto no inciso II do § 2 da Lei nº 9.250/95 para a verificação da regularidade das deduções, pois o contribuinte poderia ter efetuado pagamento de despesas para não dependentes, que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

[...]

Assim, não tendo havido saneamento das irregularidades apontadas nos recibos, a glosa efetuada pela autoridade lançadora, no valor de R\$ 32.700,00, deve permanecer.

Verifica-se, contudo, que as declarações emitidas pelos profissionais (e-fls. 61/70), juntadas ao Recurso para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo, confirmam as despesas médicas declaradas para o ano calendário em exame e indicam que a recorrente foi a beneficiária dos serviços prestados, não merecendo prevalecer a dedução indevida apurada no lançamento.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll